

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3978/90 - APENSO PROCESSO SE Nº 401/88

INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES.

ASSUNTO : CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA DE RIBEIRÃO PIRES.

RELATORA : CONSELHEIRA ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO

PARECER CEE Nº 633 /90 APROVADO EM 4/7/1.990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ENCAMINHA A APRECIÇÃO DESTE COLEGIADO MINUTA DE TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA DE RIBEIRÃO PIRES, CRIADO PELO DECRETO Nº 29.494 DE 04/01/90.

PELO OFÍCIO Nº 422/87 DE DEZEMBRO DE 1987, O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES SOLICITOU AO SENHOR SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO A INSTALAÇÃO DE UM CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA, NAQUELE MUNICÍPIO EM CONVÊNIO COM A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

PARA ISTO A PREFEITURA COMPROMETEU-SE A CEDER PRÉDIO PRÓPRIO OU LOCADO, ALÉM DE OUTROS ENCARGOS (PROCESSO Nº 401/88 - SE - FLS. 10 E 13).

OS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E TÉCNICOS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO (DE, DRE, COGSP, CENP, ATPCE) MANIFESTARAM-SE FAVORAVELMENTE AO PRETENDIDO, DURANTE TODA A TRAMITAÇÃO DO EXPEDIENTE, INDICANDO ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS.

DO CONTIDO EM TODO O PROCESSO, ACHAMOS POR BEM DESTACAR:

ÀS FLS. 03/12 É APRESENTADO PROJETO DE INSTALAÇÃO DO CEES DE RIBEIRÃO PIRES, BEM COMO PLANTA DO PRÉDIO ONDE SERÁ INSTALADO O CENTRO.

O ASSUNTO FOI EXAMINADO, SOB SEUS VÁRIOS ASPECTOS, NO ÂMBITO MUNICIPAL E ESTADUAL, CONCLUINDO-SE PELA NECESSIDADE E ALCANCE SOCIAL DA MEDIDA, EXISTÊNCIA DE RECURSOS, ETC.

PARA A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO PRETENDIDO, A COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS, ATRAVÉS DE SEU SERVIÇO DE ENSINO SUPLETIVO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, DESTACA A EXISTÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 2.731/85, ETC.

SOBRE OS RECURSOS FINANCEIROS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO A SEREM APLICADOS DURANTE O PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO, A CENP, ATRAVÉS DA SUA DIVISÃO DE CURRÍCULO - SERVIÇO DE ENSINO SUPLETIVO, INFORMOU QUE:

"OS RECURSOS FINANCEIROS A SEREM APLICADOS, DURANTE O PRIMEIRO ANO DE VIGÊNCIA DESTE ACORDO, SÃO PROVENIENTES DO CONVÊNIO GOVERNO FEDERAL/MEC/SEPS E GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SE - 1982 E DA QUOTA ESTADUAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - 1987 (CÓPIA DOS PROJETOS FLS. 26/4/).

"PARA OS DEMAIS ANOS DE VIGÊNCIA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO ALOCARÁ, ANUALMENTE, RECURSOS FINANCEIROS NO SEU ORÇAMENTO, PARA CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PREVISTOS"...

"AS DESPESAS REFERENTES A RECURSOS HUMANOS ONERARÃO O SUB ELEMENTO 3.1.11.1.1.0 - PESSOAL CIVIL FIXO - PAGO DDPE".

A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES APRESENTOU CERTIDÃO DE EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO (23/6/89), CERTIFICADO DE APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL, DURANTE O EXERCÍCIO DE 1988, EXPEDIDA PELA SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, RECIBO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1988 (FLS. 83/91).

A EQUIPE TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE CONVÊNI-

OS DA ASSESSORIA TÉCNICA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE EDUCACIONAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ATRAVÉS DA INFORMAÇÃO Nº 990/90, PERMITE UMA VISÃO COMPLETA DE TODA O CONTEÚDO E TRAMITAÇÃO DO EXPEDIENTE.

A CONSULTORIA JURÍDICA DA PASTA ATRAVES DO PARECER Nº 243/90 AO APRECIAR O ASSUNTO, EM SEU RELATORÍO AFIRMA NÃO ENCONTRAR ÓBICE À CELEBRAÇÃO DO AJUSTE "UMA VEZ QUE A MINUTA APRESENTADA ESTÁ DE ACORDO COM AS NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE TRATAM DA MATÉRIA".

CONCLUI DEVERÃO OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS, APÓS A APRECIÇÃO DO E. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO, COM A JUSTIFICATIVA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO SE ASSIM ANUIR, VISANDO À AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL".

2. APRECIÇÃO

A MINUTA ENCAMINHADA CONTÉM AS SEGUINTE CLÁUSULAS "IN VERBIS".

"CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto o estabelecimento das condições gerais para a participação conjunta das entidades envolvidas na implantação e implementação do Centro Estadual de Educação Supletiva de Ribeirão Pires que atenda a adolescentes e adultos dentro de uma metodologia própria.

CLÁUSULA SEGUNDA
DAS OBRIGAÇÕES

I - Da SECRETARIA

1. Prover o Centro Estadual de Educação Supletiva de Ribeirão Pires de equipamentos e material permanente necessários ao funcionamento de todas suas seções e setores.

2. Suprir o Centro, através da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas/Serviço de Ensino Supletivo, de material didático - pedagógico.

a) Fica o MUNICÍPIO autorizado a reproduzir o material didático-pedagógico elaborado pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas/Serviço de Ensino Supletivo, na impossibilidade da SECRETARIA repor esse material.

3. Prover o Centro de especialistas de educação, pessoal docente, técnico e administrativo.

4. Prestar cooperação técnica através da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas/Serviço de Ensino Supletivo.

5. Acompanhar e supervisionar, através dos órgãos competentes, o funcionamento geral do Centro.

II. DO MUNICÍPIO

1. Destinar dependências de próprio municipal, localizado na Rua Alferes Botacin, nº 176, em Ribeirão Pires, para instalação do Centro.

2. Fazer as adaptações necessárias nas dependências cedidas adequando-as para o funcionamento do Centro, para

numa implantação gradativa oferecer 2.000 (duas mil) vagas.

3. Suprir o Centro de material de consumo necessário ao funcionamento de todas as suas secções e setores.

4. Garantir a manutenção das dependências, das instalações e dos equipamentos, durante a vigência deste Acordo.

5. Suprir o Centro com pessoal de apoio: serventes, merendeiras, vigia e outros elementos que se fizerem necessários.

6. Suprir o Centro com pessoal técnico necessário e não previsto no Quadro da Secretaria da Educação.

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires delegará à sua Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Turismo a execução das obrigações estabelecidas no inciso II desta Cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA

DOS RECURSOS FINANCEIROS

I. DA SECRETARIA

1. Os recursos aplicados no primeiro ano de vigência deste Acordo são provenientes do Convênio Governo Federal/MEC/SEPS e Governo do Estado de São Paulo/SE - 1982 e da Quota Estadual do Salário e Educação - 1987, de conformidade com a especificação contida no Processo nº 401/88 - SE.

2. Para os demais anos de vigência a SECRETARIA alocará, anualmente, recursos financeiros no seu orçamento, para consecução dos objetivos previstos neste Acordo.

3. As despesas referentes aos recursos humanos onerarão o subelemento 3.1.11.1.0 - Pessoal Civil Fixo - pago pelo DDPE.

II. DO MUNICÍPIO

1. Os recursos financeiros a serem aplicados, durante a Vigência deste Ajuste, na execução das obrigações previstas na Cláusula Segunda, Inciso II, onerarão dotações próprias constantes do orçamento municipal.

2. Para o primeiro ano de vigência deste Acordo está prevista a aplicação de recursos no valor de CR\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), para execução das obrigações contidas no Inciso II da Cláusula Segunda deste Termo.

CLÁUSULA QUARTA

DAS ALTERAÇÕES

O presente Convênio poderá ser reformulada e/ou aditado mediante termos próprios, obedecidas as disposições legais e regulamentares vigentes.

CLÁUSULA QUINTA
DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá a duração de 05 (cinco) anos a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA
DA DENÚNCIA, RESCISÃO OU RESOLUÇÃO

1. Este Convênio poderá ser desfeito durante o prazo de vigência, por mútuo consentimento dos Participes, ou denúncia de qualquer deles, por desinteresse, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

2. Este Convênio poderá ser rescindido, por infração legal ou convencional, respondendo, pelas perdas e danos, o Partícipe que lhes der causa.

3. O Secretário de Estado da Educação e o Prefeito Municipal são autoridades competentes para denunciar, resolver ou rescindir este Convênio.

Parágrafo Único: Em qualquer dos casos previstos nesta cláusula será garantida a continuidade dos estudos aos alunos, até o término do período letivo considerado.

CLÁUSULA SÉTIMA
DO FORO

Fica eleito o Foro da Capital de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas na execução deste instrumento".

EM FACE DA MINUTA APRESENTADA E CONSIDERANDO PRINCIPALMENTE

- o ARTIGO 32 DA DEL.CEE nº 23/83;
- O CONTIDO NO HISTÓRICO DO PRESENTE PARECER;
- QUE A PREFEITURA MUNICIPAL CEDERÁ O PRÉDIO ONDE SERÁ INSTALADO O CENTRO, BEM COMO OS RECURSOS DESTINADOS A PESSOAL DE APOIO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO;
- QUE OS RECURSOS HUMANOS, POR OCASIÃO DA IMPLANTAÇÃO DO CEES, SERÃO AFASTADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO SE Nº 55/86;
- O RECENTE PARECER CEE Nº 471/90, APROVADO EM 30/05/1990, QUE TRATA DE CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE UM CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA, ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, COM OS MESMOS OBJETIVOS E FONTE DE RECURSOS, DO CONVÊNIO ORA PROPOSTO, SOMOS FAVORÁVEIS A SUA APROVAÇÃO.

REITERAMOS AS RECOMENDAÇÕES INSERIDAS AO FINAL DA APRECIÇÃO DO PARECER CEE Nº 4/1/90.

3. CONCLUSÃO

APROVA-SE NOS TERMOS DESTES PARECER, O TERMO DE CON-

VÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO SUPLETIVA DE RIBEIRÃO PIRES.

SÃO PAULO, 03 DE JULHO DE 1.990.

A) CONS^a ELBA SIQUEIRA DE SÁ BARRETTO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de julho de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente